XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Rubens Beçak; Joana Stelzer. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-731-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com imensa alegria que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em linda harmonia entre os presentes - registrou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. A obra apresentada é fruto de apresentações e debates ocorridos no XXVII CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 16 de novembro de 2018. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios.

Por esse motivo foram trazidas temáticas de biotecnologia, ressignificação da cidadania, acesso à informação e à comunicação como direito humano da pessoa com deficiência, entre outros temas emergentes. As pesquisas clássicas que trabalham os fundamentos epistêmicos também estiveram presentes, como a proteção da mulher, a participação da comunidade na afirmação dos direitos sociais, o papel dos movimentos feministas, a educação para a cidadania, a igualdade de gênero, a extensão universitária e as dificuldades trazidas às imigrações perante documentos internacionais.

Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo que respeite a diversidade dos direitos humanos. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema double blind peer review, mas igualmente pela visão vanguardista sobre uma sociedade (às vezes doente) que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar.

Os artigos que seguem revelam produto de intensa pesquisa de mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, de autores nacionais e estrangeiros, atentos à temática dos Direitos Humanos, densificando-os em suas concepções material e processual. Os temas revelam não apenas preocupações pontuais, mas relevantes impactos sistêmicos em temas de grande atualidade, seja na área da saúde, gênero ou migração. Ocupa-se, portanto, esta obra, de oferecer compreensão dos Direitos Humanos através de diferentes metodologias científicas,

com resultados relevantes para as áreas de Direito Constitucional, Penal, do Trabalho, Civil, Administrativo. O tema da educação é abordado em diferentes momentos, tanto na área da extensão universitária e ensino superior, como nos ensinos fundamental e médio.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, no que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FORMAÇÃO E CRISE NA CONCEPÇÃO BURGUESA DE DIREITOS HUMANOS, PERSPECTIVAS DO MARXISMO.

FORMATION AND CRISIS IN THE BOURGEOUS CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS, THE PERSPECTIVES OF MARXISM.

Eduardo Albuquerque de Souza [1]

Resumo

Este artigo apresentará sucintamente a crise no paradigma liberal de Direitos Humanos. No primeiro ponto serão abordados os principais aspectos da formação da concepção de Direitos Humanos Liberal. No segundo ponto as características da crise deste discurso e as contradições que se manifestam no capitalismo clássico. Este artigo demonstra a exigência de alternativa para os Direitos Humanos, sendo o marxismo uma alternativa. Nesta pesquisa será utilizado o método dialético, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta e como método de procedimento, o monográfico.

Palavras-chave: Direitos humanos, Liberalismo, Marxismo, Capitalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article will succinctly present the crisis in the liberal paradigm of Human Rights. In the first point will be addressed the main aspects of the formation of the concept of Liberal Human Rights. In the second point the characteristics of the crisis of this discourse and the contradictions that are manifested in classic capitalism. This article demonstrates the need for an alternative to human rights, with Marxism as an alternative. In this research the dialectical method will be used, involving the research technique of indirect documentation and as method of procedure, the monographic one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Liberalism, Marxism, Capitalism

[1] eduardoalbuquerquedesouza@gmail.com, mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Integrante do NUPEC (Núcleo de pesquisas em direitos humanos e cidadania).

INTRODUÇÃO

A questão a respeito da formação e crise da teoria dos direitos humanos é assunto complexo, com variadas distinções de uma gama teórica heterogênea com diversificadas opções políticas e ideológicas. (RUIZ, 2014, p. 13). Variadas perspectivas abordam o tema dos direitos humanos[1] e cada uma tem uma interpretação e uma concepção humanística diversa. Estas concepções podem ser usadas para defender específicos modelos sociais, sejam: autoritários, democráticos e progressistas. Em nome dos Direitos Humanos podem ser justificadas ações militares e invasões a outras nações que supostamente estariam violando os mesmos direitos. Como se percebe o tema em questão é amplo, variado, complexo, podendo ser usado ideologicamente para defender qualquer tipo de regime ou modo de produção econômico-político e social.

A amplitude é tamanha que o tema abocanha muitas dimensões da vida social, sejam aspectos conectados: a democracia; economia; trabalho; educação; habitação; legislação; soberania entre nações em guerra; questões políticas; combate ao racismo; proteção ao meio ambiente; combate a desigualdade, a fome, a tortura, a xenofobia, a homofobia, a misoginia; falam da proteção das populações ribeirinhas, quilombolas, indígenas, dos moradores de rua das cidades; da produção e da distribuição das riquezas; discutem aspectos a respeito da democratização dos meios de comunicação; falam sobre aborto, eutanásia; sobre os refugiados, etc., enfim, se relaciona com muitos aspectos da vida contemporânea. (RUIZ, 2014, p. 14). Todas as dimensões tratam de importantes discussões a respeito de como devem se organizar as sociedades das quais os sujeitos vivem, das quais estes mesmos sujeitos trabalham, formam famílias, se educam, se reproduzem, sendo assim, o tema que envolve a formação teórica dos direitos humanos não pode ser tratado de forma simplória e superficial. (RUIZ, 2014, p. 14).

Entretanto em que pese a complexidade de interpretações a respeito dos Direitos Humanos a concepção que prevalece hegemonicamente é a liberal burguesa. Mas esta não se livra das contradições e da crise em sua substância teórica. Seus discursos encontram divergências reais, obstáculos concretos, e a pretensa universalização liberal burguesa se obsta frente disparidades econômicas e sociais ao acesso dos bens. É possível interpretar que esta concepção se encontra em crise diante da realidade social contraditória.

[1] Neste trabalho nos centraremos na crítica a concepção liberal de direitos humanos, pois é em linhas gerais a concepção dominante ainda no século XXI.

Assim, a crise do humanismo burguês é a crise de uma manifestação concreta de um modo de produzir a existência social humana, o limite da concepção liberal de Direitos Humanos demonstra que o acesso aos direitos, ditos universais, se encontram sobrestados pelo próprio modo de produção da vida material. Dessa forma o humanismo burguês liberal, se conectou (e conecta) as necessidades de um modelo de sociedade específico, isto é, o capitalismo.

Este artigo tentará apresentar sucintamente a crise no paradigma liberal burguês de Direitos Humanos, verificando a incompatibilidade entre o discurso burguês liberal e a realidade concreta. No primeiro ponto serão abordados os principais aspectos da formação da concepção de Direitos Humanos e os aspectos contraditórios da exclusividade liberal a respeito destes direitos. No segundo ponto serão abordadas as principais características da crise deste discurso e as contradições que se manifestam na vida real industrial do capitalismo clássico. Este artigo não tem a intenção de esgotar o assunto a respeito da formação e da crise do discurso sobre os Direitos Humanos, mas sim demonstrar a exigência de alternativa para este discurso humanístico. O marxismo ao final aparece como possibilidade política para o uso adequado deste discurso.

Nesta pesquisa será utilizado o método dialético, envolvendo a técnica de pesquisa da documentação indireta, uma vez que o trabalho se baseia também em pesquisa bibliográfica e documental, e como método de procedimento, o monográfico.

1. Formação da teoria dos Direitos Humanos

De onde surgem os discursos a respeito dos direitos humanos? O professor Antonio Carlos Wolkmer, em seu livro *Introdução ao pensamento jurídico crítico*, sustenta que é inegável reconhecer que a história tradicional a respeito dos Direitos Humanos, em sua apologia da pessoa individual, em conformidade com o sujeito ocidental europeu do século XVII e XVIII, advém claramente de uma cultura predominantemente liberal e burguesa. (2015, p. 258). A historiografia jurídica costuma associar os Direitos Humanos às revoluções burguesas, Jefferson Lee de Souza Ruiz, em seu livro *Direitos humanos e concepções contemporâneas*, afirma que autores de diferentes perspectivas teóricas, como Norberto Bobbio, Fábio Konder Comparato e José Damião de Lima Trindade, partem do entendimento de que às revoluções burguesas do século XVIII concedem aos Direitos Humanos, validade jurídica, ética e política, tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional, justamente pelas Declarações Burguesas. (2014, p. 21).

Pela conformação imediata as pretensões da classe burguesa, a concepção humanística destes Direitos Humanos teria claramente a expressão dos desejos do homem burguês, dependentes das relações capitalistas de produção e sob a influência de uma filosofia de cunho individualista, que alcançaria sua positivação nas Declarações liberais, "*como as do Estado da Virginia (1776), incorporado na Constituição dos Estados Unidos de 1787, e a da França acerca dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789*." (WOLKMER, 2015, p. 259).

As Declarações teriam como norte e princípio valorar o mundo burguês, exaltar a construção de uma nova roupagem social, desatrelada do velho mundo, assim, Wolkmer afirma que:

> Em verdade, estas famosas e clássicas declarações que projetavam direitos como universais e gerais para todos os homens (os homens são livres e iguais) representavam os interesses e privilégios de segmentos sociais ascendentes economicamente que buscavam instrumentos de proteção ao livre mercado e a garantia de sua propriedade privada. (2015, p. 259).

Desta forma esta concepção valorava e exaltava a figura do sujeito europeu, do mundo europeu ocidental, do homem burguês, liberal, egoísta. Tratava-se a respeito "*de direitos idealizados para um homem burguês, racional e individualista*." (WOLKMER, 2015, p. 259). Estas concepções foram extremamente importantes no momento histórico em questão, Jorge Grespan, em seu livro *Revolução francesa e iluminismo*, exalta que a partir da Revolução Francesa, por exemplo, é superada em definitivo a tradicional ideia que de os homens seriam naturalmente distintos[2], sendo alguns homens melhores do que outros pelo simples fato da natureza assim projetar, assim a visão social potencializava a hierarquia como fato natural, esta visão acompanhou a humanidade por milênios, e progressivamente esta ideia é substituída por uma concepção que considerava todos os seres humanos iguais. (2016, p. 9).

Mas qual o contexto histórico no qual surgem as revoluções no mundo, e como vão sendo formadas estas ideias a respeito do ser humano? Eric Hobsbawm, historiador britânico, em seu livro *A era das* revoluções, informa características deste mundo europeu. "*A primeira coisa a observar*", diz ele, "*sobre o mundo na década de 1780 é que ele era ao mesmo tempo menor e muito maior que o nosso*". (2006, p. 23). Menor no sentido de que os seres humanos permaneciam praticamente a vida toda no mesmo lugar, do nascimento a morte, não saiam da mesmice da vida local, mas ao mesmo tempo o mundo era grande, desconhecido, misterioso.

[2] Nesta época a sociedade era dividida em estamentos, classes, os nobres, a aristocracia, os reis eram considerados naturalmente superiores e tratados de forma distinta, enquanto isso a plebe, era considerada naturalmente inferior.

Neste período a grande maioria dos países da Europa se encontrava sobre o domínio político da ordem feudal, no entanto, era absurdamente decadente em termos econômicos, Hobsbawm, menciona que os excessos dos nobres e dos cavalheiros se tornaram um peso para a sociedade da época, isto provocava um aumento nos preços das mercadorias, devido, sobretudo, aos altos impostos para sustentar todo o aparato aristocrático bem como o luxo da vida destes nobres, assim, a exploração se tornava ainda maior. (2006, p. 35).

Além disso, a situação social do camponês havia despencado em termos de qualidade de vida se for comparado ao camponês da Idade Média, logicamente que este camponês ainda estava submetido a um sistema de dependência, contudo, a situação da terra havia se transformado drasticamente, um sistema de cobrança de aluguéis cada vez maior, e a imposição de outras formas de cobrança aos rendimentos dos camponeses pioravam ainda mais a situação econômica daqueles que produziam na terra. (HOBSBAWM, 2006, p. 36).

Este mundo do campo era demasiadamente lento, atrasado, em contrapartida o mundo da cidade, do comércio, da manufatura, da atividade intelectual, da tecnologia, era o oposto, rápidos, dinâmicos, e as classes que produziam neste mundo eram também influenciadas por este dinamismo. (HOBSBAWM, 2006, p. 38).

Encorajados por estes novos valores, surge todo um movimento político e ideológico chamado Iluminismo, uma ideologia revolucionária, que almejava a construção de um novo mundo, de uma nova vida para os seres humanos, no qual os valores e as tradições do mundo antigo seriam todas superadas. O desenvolvimento econômico e industrial da Grã-Bretanha se tornaria uma espécie de padrão, de modelo social para as nações estagnadas e estancadas pela influência política e econômica do velho mundo. Nas palavras de Hobsbawm:

> [...] o "iluminismo", a convicção no progresso do conhecimento humano, na racionalidade, na riqueza e no controle sobre a natureza – de que estava profundamente imbuído o século XVIII – derivou sua força primordialmente do evidente progresso da produção, do comércio e da racionalidade econômica e científica que se acreditava estar associada a ambos. E seus maiores campeões eram as classes economicamente mais progressistas, as que mais diretamente se envolviam nos avanços tangíveis da época: os círculos mercantis e os financistas e proprietários economicamente iluminados, os administradores sociais e econômicos de espírito científico, a classe média instruída, os fabricantes e os empresários. (2006, p. 41).

"*A apaixonada crença no progresso*", no sucesso da livre iniciativa individual, centrada no desenvolvimento do sujeito solitário, professa a rejeição do processo material de vida coletiva do feudalismo, no qual a individualidade estaria condenada e aprisionada de acordo com a dominação e a exploração da aristocracia, do rei, e das tradições milenares.

(HOBSBAWM, 2006, p. 42). Toda a construção do humanismo burguês e liberal, conforme visto pelas observações de Hobsbawm, está submetido nesta rejeição ao modo de produção feudal, no qual a individualidade pura e egoísta do burguês, esta sobrestada e impedida de se desenvolver.

Um modo capitalista de produção não pode existir dentro de um modelo de produção feudal, as liberdades do sujeito mercantil são condicionadas e aprisionadas dentro de uma concepção de mundo que entrona o privilégio, é preciso libertar o sujeito individual da amarra da servidão e da dominação feudal. O humanismo burguês eleva o sujeito egoísta, individualista, como categoria suprema, pois obviamente, somente um sujeito livre das correntes do mundo feudal pode trocar mercadorias no mercado.

A historiadora norte-americana, Lynn Hunt, em seu livro *A invenção dos direitos humanos*, procura traçar uma gênese histórica da evolução desta ideia a respeito dos direitos humanos a partir das Declarações e da filosofia iluminista da época revolucionária. Hunt destaca que o "*primeiro rascunho da Declaração de Independência*", escrito por Thomas Jefferson, enfatizava que os direitos do homem eram sagrados, inegáveis, inerentes a todo ser humano, e que todos os homens eram "*iguais e independentes*", sendo assim, Jefferson afirmava em seu rascunho que:

> Consideramos estas verdades são sagradas e inegáveis: que todos os homens são criados iguais e independentes [*sic*], que dessa criação igual derivam direitos inerentes e inalienáveis, entre os quais estão a preservação da vida, a liberdade e a busca da felicidade. [...] Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados, iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre eles estão a Vida, a Liberdade e a busca pela Felicidade. (JEFFERSON *apud* HUNT, 2009, p. 13).

A interpretação da historiadora sustenta que com estas frases, Jefferson, "*transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos*". (2009, p. 13). Treze anos depois, o mesmo Jefferson vai a Paris, e muito provavelmente auxilia na redação da Declaração Francesa, Hunt destaca que o mais espantoso destas declarações era a sua "*impetuosidade e simplicidade*", e sem levar em conta em nenhum momento a figura do rei, da nobreza ou até mesmo da Igreja, declarava que "*os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem*", são a base de fundação de qualquer governo. (2009, p. 13-14). Contrariando os postulados milenares que sustentavam o privilégio de classe e de nascimento, as declarações atribuíam soberania a nação, ao povo, e não ao rei, declarando "*que todos são iguais perante a lei, abrindo posições*

para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento". (HUNT, 2009, p. 14).

Por mais que exista um registro histórico formal das declarações como uma espécie de ponto de partida, é preciso enfatizar que a questão do humanismo, ou a luta por direitos, não se origina somente pelas Declarações, Ruiz destaca que aqui temos um reconhecimento formal, positivado, fruto das convenções sociais da época e assim as declarações foram positivadas, mas não se pode vincular a questão do humanismo somente com as declarações burguesas. (2014, p. 35). Desbravando a expressão Direitos Humanos na história, Hunt afirma que sequer era usado pelas pessoas do século XVIII o termo da forma como se entende atualmente, antes de 1789, era mais utilizado Direito Natural. (2009, p. 20).

Enquanto que durante todo o século XVIII, os ingleses preferiam a denominação "direitos naturais", ou então simplesmente os chamar de "direitos", os franceses criam a expressão, na década de 1760, de "direitos do homem", ou em francês, *droits de l´homme.* (HUNT, 2009, p. 21-22). O termo "direito natural" ou a "lei natural" tinha um significado amplo, abstrato, e recuava séculos na história, possuindo assim, um significado confuso que não batia com as definições humanísticas da época revolucionária, desta forma, um direito natural ou uma lei natural podia significar direitos tradicionais da monarquia absoluta se fossem interpretados pelos conservadores, ou então, direitos de uma nova sociedade na qual se exaltavam os anseios liberais. (HUNT, 2009, p. 22).

Como se pode deduzir, a questão do humanismo nas Declarações do século XVIII apontam anseios e necessidades de uma classe ascendente, e o principal, de uma classe que já participava ativamente do processo de produção da vida material, no qual, a realização desta produção material já acenava para o seu poder político. A consciência filosófica, as ideias, as leis, a produção da vida material em si, já comunga com os anseios de uma classe que aponta como classe dominante, sendo a consciência deste tempo, dominada pela influência desta ascensão.

Se a concepção humanística do período revolucionário estava suspensa diante de um poder político econômico anacrônico, a revolução liberta o humanismo para os desejos da nova classe dominante. Nesse sentido menciona Ruiz: "*ao se anunciar como classe que supostamente representava interesses de toda a sociedade, a burguesia precisou construir um discurso que legitimasse para tal papel*". (2014, p. 35).

Assim, a concepção de Direitos Humanos Liberal burguesa, não se sujeita a todos, pelo contrário, sequer menciona certos sujeitos sociais que foram sistematicamente dizimados e explorados pelo processo de colonização, ou então, explorados desumanamente pelo

processo de produção industrial do capitalismo. Wolkmer aponta que o universalismo da concepção de Direitos Humanos burguesa, não leva em conta, por exemplo, a situação das populações indígenas do século XV, que foram apontadas pelos registros históricos de "*autores como Bartolomé de las Casas e Antonio de Montesinos e nos debates dos teólogos-juristas espanhóis do século XVI, dentro os quais Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Domingo de Soto*". (2015, p. 258). Desta forma, o humanismo burguês liberal, só sabe reconhecer a luta por direitos que se estabiliza com os anseios da classe burguesa, rejeitando, qualquer manifestação humanista que não tenha vínculo com os princípios filosóficos ou materiais que agregam para o modo capitalista de produção. Nas palavras do professor Wolkmer:

> Assim, minimiza-se as origens mais autênticas dos direitos humanos, gerados no bojo de processos históricos de resistências no período de conquista e colonização do continente latino-americano. Por conseguinte, o colonialismo eurocêntrico em expansão impôs o discurso oficial de que a cultura dos direitos do homem foi construída e elaborada doutrinariamente pelas tradições inglesas e francesas. (2015, p. 259).

O humanismo, ou os chamados Direitos Humanos não surgem desta forma pelo dogma liberal, Wolkmer demonstra que existem concepções humanísticas ligadas à resistência dos povos indígenas, que travaram lutas contra a colonização e a destruição de suas culturas. A formalização dos direitos nas declarações é um registro oficial, mas tal registro não fixa a luta por direitos dentro das conquistas burguesas, existem várias concepções de Direitos Humanos que não foram positivadas e se encontram de fora do debate do acesso a direitos.

Desta forma, ao constatar que o humanismo ou a luta por direitos não pode ser vinculada a concepção liberal e burguesa somente, este importante registro aponta para uma crítica a visão de mundo no qual são naturalizadas as formas de exploração que ocorrem dentro do capitalismo. Se a luta por direitos se constitui num âmbito no qual as contradições sociais abrem espaço para o debate ao acesso a direitos, é importante frisar que as Declarações burguesas, contrariam as suas próprias propostas, em outras palavras, o universalismo genérico das declarações contraria, por exemplo, conquistas que surgem dentro das lutas dos movimentos operários. Os atuais cenários da crise do trabalho, apontam os limites da concepção liberal de Direitos Humanos.

No próximo ponto, serão abordados estes limites e a crise da concepção liberal burguesa de Direitos Humanos, demonstrando obviamente, que a crise não paira somente em

aspectos ideológicos, mas também em aspectos materiais, isto é, a crise além de ser dos princípios também é uma crise que advém do próprio modo de produção capitalista.

2. Crise na concepção burguesa de Direitos Humanos

O humanismo liberal é considerado o originário, justamente por ser encontrado formalmente nas Declarações burguesas do século XVIII, dentre as características desta concepção, são encontradas matrizes teológicas e laicas; ambas matrizes, dialogam num mesmo ponto em comum, ou seja, de um lado todos os homens são filhos de Deus, e sendo assim, receberam desde o nascimento, uma gama de direitos que seriam naturais, e de outro lado, todos são iguais perante a lei. (RUIZ, 2014, p. 206-207).

De maneira geral os princípios que permeavam os anseios da classe revolucionária tinham um sentido concreto, o direito a liberdade de ir e vir era necessário para obter sujeitos aptos e prontos para o trabalho, bem como para fazer circular mercadorias, possibilitando assim o acúmulo de capital; já a igualdade, ou a defesa da igualdade de direitos para todos os sujeitos, questionava o privilégio da concentração de poder político nas mãos da aristocracia feudal, esta igualdade era necessária, justamente pelo fato de que somente sujeitos livres e iguais podem ser aptos para firmar contratos de venda de sua mão de obra, ou de seus produtos. (RUIZ, 2014, p. 208).

Todas estas ideias quebravam a dominação feudal, outras classes sociais além da burguesa se interessaram pela magnitude revolucionária desta tese. Os camponeses e os trabalhadores sem acesso a qualquer tipo de direito se interessaram pela luta deste processo revolucionário e levantaram até o fim uma amplitude ainda maior dos desejos de liberdade e revolução, no entanto os burgueses não estavam interessados em ampliar o acesso a direitos a outras classes, assim a revolução termina. (RUIZ, 2014, p. 208). A burguesia, de classe revolucionária, torna-se antípoda da revolução, se constitui como classe reacionária, conservadora, presa a seus interesses de classe, ao seu modo de organização social, centrada na extração de mais-valor do trabalho alheio, e disseminando modos comportamentais que seriam "justos e adequados" para as classes subjugadas pelo poder do capital. (RUIZ, 2014, p. 209).

Mas como analisar a crise na concepção burguesa de Direitos Humanos, ou apontar seus limites? Para realizar tal tarefa é preciso primeiramente verificar que em torno do debate sobre Direitos Humanos, ocorreram significativas alterações na História, "reflexo das lutas sociais e do conflito entre interesses de classes distintas". (RUIZ, 2014, p. 51). As

contradições internas do processo revolucionário fizeram a burguesia recuar nos seus próprios propósitos revolucionários, assim, a reconfiguração do poder político após a queda do feudalismo – no âmbito da Revolução Francesa, por exemplo – fizeram a burguesia perceber que a amplitude de sua proposta revolucionária inicial, faria ruir os seus próprios interesses como classe que almeja a acumulação de capital. (RUIZ, 2014, p. 51-52).

Posta a contradição do aspecto filosófico do direito burguês, a amplitude da possibilidade genérica do homem livre não poderia se perder ao infinito, deveria estar contida num caminho que não se oponha aos desejos concretos da nova classe dominante. E o principal, não deve nunca se sobrepor e romper com a sagrada propriedade privada burguesa.

A exaltação do humanismo burguês é contrariada pela exploração brutal do trabalho humano nas fábricas. Longas jornadas, exploração do trabalho infantil, salários ínfimos, péssimas condições de trabalho, de moradia, pauperismo crescente, explodem e contrariam qualquer discurso humanista da burguesia liberal. Dados a respeito de uma pesquisa feita nos anos de 1860 a 1863, em indústrias cerâmicas na Inglaterra, demonstram um cenário sombrio:

> [...] W. Wood, de 9 anos, tinha 7,5 anos quando começou a trabalhar. Wood trabalhava todos os dias da semana, das seis da manhã até as nove da noite, ou seja 15 horas por dia. J. Murray, de 12 anos, trabalhava em uma fábrica, trazendo as formas e girando uma roda. Ele começava a trabalhar às seis da manhã, às vezes quatro; seu trabalho era prolongado de tal modo que muitas vezes entrava pela manhã seguinte adentro. (CAFIERO, 2014, p. 42).

Já em uma fábrica de fósforos a situação não era diferente:

> [...] metade dos trabalhadores eram crianças com menos de 13 anos, e adolescentes com menos de 18. Somente a parte mais pobre da população cedia seus filhos a esta indústria tão insalubre e imunda. Entre as vítimas interrogadas pelo comissário White, 270 não tinham mais que 18 anos; 40 tinham menos de dez anos; 12 de oito anos de idade e 5 de apenas seis anos. A jornada de trabalho nessas fábricas variava entre 12, 14 e 15 horas. Eles trabalhavam durante a noite e comiam em horas incertas, quase sempre no mesmo local de produção, tudo empestado pelo fósforo. (CAFIERO, 2014, p. 43).

A brutal exploração do trabalho persistia em outras indústrias, em fábricas de tapete, nos meses que antecediam ao Natal, as jornadas de trabalho se prolongavam cruelmente, das seis da manhã até às dez da noite, sem praticamente nenhuma interrupção, os operários e operárias trabalham incansavelmente para atingir as metas de produção dos capitalistas do setor. (CAFIERO, 2014, p. 43). Nos meses de inverno do ano de 1862, 19 garotas que trabalhavam neste setor, contraíram doenças pelo excesso das jornadas de trabalho, era comum que os encarregados de produção passassem pelos locais de trabalho gritando e

sacudindo as operárias, para que estas não caíssem ao chão, exaustas de tanto trabalhar. (CAFIERO, 2014, p. 43). Um trabalhador, pai de um menino operário, assim depôs para uma comissão:

> Este meu garoto, quando tinha 7 anos de idade, eu o levava às costas, por causa da neve, da casa para fábrica, da fábrica para casa. Meu garoto trabalhava normalmente 16 horas por dia. Muitas vezes tive de me ajoelhar para alimentá-lo enquanto ele estava na máquina, porque nem podia abandoná-la, nem desligá-la. (CAFIERO, 2014, p. 43).

As longas jornadas de trabalho eram intensificadas, o trabalhador considerado uma mercadoria como outra qualquer, assim aquele que a compra, quer usufruir desta mercadoria da forma que melhor lhe apetece. Isso acaba por colocar no contrato de trabalho, a vida do operário nas mãos do seu comprador. A miséria e a pobreza aumentam e ganham proporções gigantescas. Como seriam combatidas?

A pobreza e a miséria seriam administradas, não seriam sanadas e abolidas, mas controladas, pois combater os males do problema do pauperismo seria contrariar os valores sagrados da propriedade privada e da exploração do trabalho nas fábricas, assim as nobres intenções não podem se opor a essência da propriedade burguesa, desta forma, a miséria humana precisaria de doses cavalares de domesticação ou educação disciplinar para o trabalho.

O pressuposto elementar da simplória abstração liberal daquilo que era de fato direito do homem se calcava na mais idílica das pretensões. Esse mundo humano que constituído de vários sujeitos individuais, com paixões, desejos pessoais, procuraria de tudo para realizar o incremento máximo de suas satisfações e diminuir de maneira significativa as duas insatisfações, e este tipo de fundamento estava presente em cada sujeito individual, sendo reconhecido pelos liberais clássicos de então, como um princípio natural do ser humano. (HOBSBAWM, 2006, p. 327). Na intenção de procurar satisfazer estes desejos pessoais, cada um destes seres humanos procurou se aproximar de outro, numa anarquia competitiva de todos contra todos, para realizar a busca pessoal por felicidade; estas aproximações destes sujeitos entre si realizariam o desenvolvimento de relações contratuais, logicamente que estes contratos infligiriam para alguns o cerceamento das liberdades individuais, mas a crença do liberalismo puritano de então, acreditaria que estas desavenças fossem equilibradas de alguma maneira. (HOBSBAWM, 2006, p. 327).

A crença no progresso, no desenvolvimento da razão, no mercado, na busca incansável pela felicidade humana, para o liberalismo clássico, contornaria as desavenças,

equilibrando quase como matematicamente os desejos pessoais de cada um. O mérito, o desenvolvimento pessoal, a busca incansável pelo lugar ao sol, a concorrência, seriam os dinamizadores deste processo, sendo justo, para a interpretação liberal, aos mais aptos mais direitos e mais garantias, ou, mais posses e mais acumulação.

O desenvolvimento desta riqueza social, não poderia ser obstado e controlado, era preciso libertá-lo das amarras do controle feudal, o mercado precisaria se expandir para realizar o aumento significativo da produção para aumentar os níveis de felicidade humana. A ciência e a razão humana encontrariam justificativas para provar que a base natural que desenvolve a vida seria a divisão do trabalho. Nas palavras de Hobsbawm:

> A base desta ordem natural era a divisão do trabalho. Podia ser cientificamente *provado* que a existência de uma classe de capitalistas donos dos meios de produção beneficiava a todos, inclusive aos trabalhadores que se alugavam a seus membros, exatamente como poderia ser cientificamente comprovado que os interesses da Grã-Bretanha e da Jamaica estariam melhor servidos se aquela produzisse mercadorias manufaturadas e esta produzisse açúcar natural. (2006, p. 330).

O elemento básico que contornaria as desavenças e possibilitaria equilibrar a felicidade humana era justamente o contrato, a troca de equivalentes, pois seria segundo a interpretação liberal de então, tudo assegurado a todos, inclusive aos mais pobres da sociedade. Conforme entendimento de Hobsbawm:

> Além do mais, a sociedade economicamente muito desigual que resultava inevitavelmente das operações de natureza humana não era incompatível com a igualdade natural de todos os homens nem com a justiça, pois, além de assegurar inclusive aos mais pobres condições de vida melhores, ela se baseava na mais equitativa de todas as relações: o intercâmbio de valores equivalentes no mercado. (2006, p. 330).

O progresso da humanidade estava atado ao capitalismo, era algo natural, e tudo que impedisse o desenvolvimento e o progresso destas relações sociais era considerado obstáculo para o livre desenvolvimento humano.

Apesar do grande triunfo da ideologia liberal em suas diversas áreas (economia, direito, política, filosofia, artes, etc.), as contradições do processo material, isto é, das relações de trabalho, faziam ruir as premissas básicas do pensamento liberal. Se a felicidade humana, se a busca pela satisfação pessoal, pela busca de uma maior felicidade seria o objetivo, a infelicidade não poderia ser acumulada. A miséria, a exploração, a fome, a falta de dignidade pessoal de cada trabalhador explorado, desmontavam as teses da burguesia liberal clássica.

O socialismo surge como proposta revolucionária universal, para fazer valer, o desenvolvimento humano e industrial em escala geral, isto é, os socialistas não discordavam das teses do progresso e do desenvolvimento humano dos liberais, mais discordavam da maneira como eram distribuídas estas coisas. "*Se, como argumentava a economia política, o trabalho representava a fonte de todo o valor, então por que a maior parte de seus produtores viviam à beira da privação*?" (HOBSBAWM, 2006, p. 336).

Surgem no período, vários socialistas importantes, tais como: Conde Claude de Saint-Simon (1760-1825), considerado o primeiro socialista utópico, defensor da industrialização e dos industrialistas; Robert Owen (1771-1858), britânico, bem sucedido industrial de fábricas algodoeiras, acreditava piamente nas promessas da revolução industrial, na qual a potencialidade humana seria aperfeiçoada com a industrialização e a revolução burguesa; já Charles Fourier (1772-1837), que não era tão entusiasta da industrialização, alegava que a resolução dos problemas sociais não se encontrava somente na indústria moderna, mas estava sempre além da indústria. (HOBSBAWM, 2006, p. 335).

A argumentação dos socialistas clássicos residia no fato de que os pressupostos conceituais do liberalismo foram esgarçados, interpretados contra o próprio capitalismo do qual tinham auxiliado a construir; Owen sustentava que a "*felicidade não pode ser obtida individualmente; é inútil esperar-se pela felicidade isolada; todos devem compartilhar dela ou então a minoria nunca será capaz de gozá-la*". (*apud* HOBSBAWM, 2006, p. 335).

Como a situação concreta da imensa maioria estava deplorável, as teses socialistas ganharam força, tinham receptividade, pois, se o sistema capitalista de então "*tivesse realmente alcançado aquilo que dele se esperava nos dias otimistas da economia política, tais críticas não teriam tido ressonância*". (HOBSBAWM, 2006, p. 336). A situação concreta dos trabalhadores, dos camponeses, a miséria, a fome, as precárias condições de vida fizeram insurgir uma teoria que calcada em muitos dos princípios liberais, projetou na realidade prática dos trabalhadores e camponeses explorados, a potencialidade revolucionária que a burguesia deixou de aplicar.

Mas a grande parte das teorias dos socialistas utópicos não vingou, pois eram restritas e limitadas, confinadas a sobreviver dentro da realidade capitalista, pois do mesmo modo que o sistema burguês só pôde sobreviver libertando-se das correntes do feudalismo, o socialismo só poderia sobreviver em um regime universal, amplo, e não restrito a algumas esparsas "ilhas de comunismo". (TRINDADE *apud* RUIZ, 2014, p. 54). A grande contribuição do socialismo utópico foi fornecer a crítica moral ao capitalismo, a argumentação destes socialistas contribuiu fortemente para o incremento teórico e prático dos

movimentos operários que buscavam reivindicações e respeito dos direitos dos trabalhadores. (RUIZ, 2014, p. 54).

A crise e os limites da concepção liberal de Direitos Humanos, e principalmente, os direitos atrelados ao modo de produção, que envolve as relações de trabalho, a exploração do trabalho, a extração de mais-valor, o pauperismo, a miséria humana, refletem concepções críticas destes direitos que eram sonegados pela exploração brutal do trabalho. Nas palavras de Ruiz:

> Os trabalhadores percebiam, crescentemente, que a condição a que eram submetidos pela exploração de seu trabalho não era obra divina ou do acaso, e colocavam-se em cena para a defesa de seus direitos. Como sabemos, atualmente, a força de tais lutas não seria capaz de derrotar de forma definitiva o modo capitalista de produção. Inegável reconhecer, no entanto, que elas demonstraram-se presentes ao longo de todo o século XX, registradas em experiências de movimentos sociais de âmbito nacional e internacional, de sociedades que se construíram como alternativas ao capitalismo, bem como no reconhecimento de direitos, negados, veementemente pelos burgueses, como direitos humanos ao longo do século XX. (2014, p. 56).

No mesmo caminho desta crítica formulada inicialmente pelos socialistas utópicos, surge à crítica marxista ao direito burguês e as suas interpretações liberais de Direitos Humanos, que fornecem grande contribuição ao tema em questão. Wolkmer destaca a importância da crítica de Marx, as concepções clássicas ou tradicionais dos Direitos Humanos, que estavam nas Declarações burguesas do século XVIII, segundo o professor, a crítica de Marx a concepção burguesa de Direitos Humanos foi muito bem apresentada, ali, Marx demonstra que a interpretação burguesa de direito estava atrelada a um sujeito egoísta, abstrato e separado do restante da sociedade. (2015, p. 261). A crítica de Marx, portanto, é de imensa contribuição teórica para as formulações materialistas e concretas dos Direitos Humanos, pois demonstra que as abstrações filosóficas dos conceitos liberais burgueses não encontram eco na realidade real do processo de trabalho da sociedade capitalista. Uma sociedade que se calca numa exploração desmedida da força de trabalho humana na intenção de fazer crescer e valer um mundo de coisas em detrimento dos sujeitos humanos.

CONCLUSÃO

Este artigo teve a intenção de apresentar de maneira sintética a formação e a crise nos discursos sobre Direitos Humanos a partir da perspectiva liberal burguesa. As declarações burguesas dos períodos de revolução social foram importantes para a consumação destes valores burgueses. Entretanto a perspectiva liberal burguesa a respeito do humanismo, não é a

corrente dominante, outras histórias e outras perspectivas sociais foram negligenciadas. Exemplos históricos do período da colonização constituem a contradição dos valores morais de uma época revolucionária, outras culturas foram dizimadas e escravizadas, no entanto, o paradoxo do humanismo burguês liberal habitava o próprio cenário europeu no mundo do trabalho. As fábricas constituem os exemplos dramáticos da exploração e da desumanização dos trabalhadores.

No mesmo ato que se exaltava a figura do sujeito humano proprietário de mercadorias e portador de certos direitos humanos, se superexplorava a força de trabalho dos operários nas indústrias do capitalismo nascente. Como é notório a um descompasso entre o discurso formal abstrato, deste sujeito burguês liberal, e a realidade concreta do chão das fábricas, no qual, seres humanos eram superexplorados pela ânsia do lucro dos capitalistas do século XVIII e XIX.

Algumas conclusões a respeito das contradições podem ser apresentadas. De um lado, a crítica marxiana do capital continua sendo a mais apropriada para compreender a dinâmica do modo de produção burguês. Pelo desenvolvimento do processo de produção da vida material no capitalismo, é praticamente inviável, que o humanismo burguês seja universalizado de forma total para todos os sujeitos. Neste modo de produção, o sujeito de direito só aparece em uma forma tendencial, abstrata, não concreta. O grande sujeito da história burguesa é a relação social do capital. Se o capital é o grande sujeito da história do capitalismo, os seres humanos são apenas meios de elevar o grande sujeito da história. A vida humana porta estes direitos se obter sucesso na concorrência brutal do mercado. O sujeito de direito burguês liberal existe de fato se for solvente, isto é, se conseguir ganhar mais recursos do que gastar. É a lógica da empresa para o âmbito privado do sujeito.

Este humanismo liberal burguês exacerba a condição privada, individual do sujeito. Qual a razão? A vida concreta do burguês no feudalismo se constituía num cenário no qual a sua individualidade e liberdade eram massacradas pela sua falta de liberdade em negociar suas mercadorias. O mundo feudal, preso, monótono, estático, impossibilitava a sua liberdade mercantil. Uma sociedade calcada em privilégios de classe, de estamentos, impossibilitava a liberdade e igualdade humana. Qual o desejo do burguês? Arrebentar as correntes deste modo de produção e criar um mundo adequado ao seu desejo privado, individual.

O grande problema que pode ser delineado, é que pela dinâmica do capitalismo em sua essência, a igualdade e liberdade plena dos seres humanos é uma ficção, uma obra da filosofia, da especulação idealista e do direito pensados de acordo com os anseios burgueses. É impossível que uma sociedade capitalista o conceito de Direitos Humanos seja aplicado

universalmente, pois o capitalismo só consegue existir com a apropriação privada dos frutos do trabalho alheio.

Neste cenário o marxismo aparece como alternativa crítica para se enxergar certas condições humanas mais coerentes. Contudo apontar uma dimensão humanística, ou um discurso centrado em Direitos Humanos em Marx e no marxismo de forma geral é uma tarefa problemática. Marx não se ocupa em especial das contradições do Direito ou dos Direitos Humanos, sua crítica se resguardou na compreensão da economia política, ou melhor, numa crítica radical a esta economia política. Vale lembrar que a intenção não era somente descrever o movimento do capital na sociedade burguesa, mas apontar suas contradições e insuficiências, desta forma o título da obra era: *O Capital: crítica da economia política*.

O que vale registrar é que para poder pensar um mundo alternativo a este modo de produção, é preciso compreender a dinâmica deste modo de produção. Uma crítica que se contenta em humanizar o capitalismo sem compreender sua dinâmica interna, só levaria a construir um humanismo moral vazio, ou definições idealistas a respeito do papel dos Direitos Humanos. Para Marx, a questão não é apenas criar uma ideia justa para os seres humanos, mas compreender a dinâmica histórica que estes estão envolvidos. Não é a ideia iluminada, a filosofia que mudam o curso da história, mas os sujeitos quando compreendem a insuficiência da própria história que vivem.

O papel dos Direitos Humanos, numa interpretação marxista, não pode somente humanizar o presente, mas possibilitar uma ruptura com o real enxergando a insuficiência do modo de produção presente. É um descontentamento radical com a forma histórica que realiza o ser social, é a compreensão e a consciência de que o sujeito humano não é uno, não é a figura abstrata do homem, ou do gênero humano, mas que este ser humano é construído em relações desiguais entre classes distintas, no qual uma delas se apropria dos frutos do trabalho da outra. A verdadeira ruptura se dá quando se toma a consciência do abismo entre a proposta burguesa de Direitos Humanos e sua contradição prática nas relações humanas. Este é certamente um primeiro passo.

REFERÊNCIAS

CAFIERO, Carlo. **O capital compêndio**. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

GRESPAN, Jorge. **Revolução francesa e iluminismo**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. 20. ed. São Paulo: Paz e terra, 2006.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza. **Direitos humanos e concepções contemporâneas**. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9. ed. Saraiva: São Paulo, 2015.